

PARECER N° 01189/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 00737.021749/2023-81

INTERESSADOS:

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PARECER REFERENCIAL.
I - Referendo e Renovação de Manifestação Jurídicas Referenciais - MJR. Parecer Referencial n. 00012/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU (00737.021749/2023-81).
II - Ausência de modificação normativa relevante na matéria para a celebração de acordos de cooperação técnica nacionais pelos órgãos do ministério da saúde, previsto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, desde a emissão do parecer em questão. Indicativo de quantidade suficiente para a elaboração de referencial.
III - Informações obrigatórias conforme art. 4º, I da Portaria CGU/AGU nº 5/2022:
III.1 - Órgão de destino da MJR: todos os órgãos do Ministério da Saúde.
III.2 - Validade: 06/10/2027.
III.3 - Dê-se ciência dos termos deste parecer às unidades deste Ministério e ao Departamento de Informação e Gestão Consultiva (DEINF/CGU/AGU).

1. RELATÓRIO

1. De ordem da Coordenadora-Geral de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres – CGLICI, trata-se de análise acerca do término do prazo de validade do Parecer Referencial nº 00012/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU (00737.021749/2023-81), o qual estabelece as diretrizes para a celebração de Acordos de Cooperação Técnica a serem firmados por este Ministério.

2. O referido Parecer possui como fundamentos a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e o Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, e orienta a utilização dos modelos padronizados elaborados pela Advocacia-Geral da União (AGU).

3. Com a edição da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de Março de 2022, todos os órgãos de execução da Consultoria-Geral da União fixaram o prazo de validade/vigência de suas manifestações referenciais.

4. Quanto a questão, cite-se o art. 6º da aludida portaria:

Art. 6º A MJR não poderá ter prazo de validade inicial maior que dois anos, sendo admitidas sucessivas renovações.
§1º A unidade consultiva que tenha interesse na renovação dos efeitos da MJR deverá promover nova análise de cenário para verificar se subsistem os motivos de fato e de direito que levaram à sua expedição.
§2º A renovação de MJR dar-se-á a partir da emissão de parecer que demonstre a permanência das condições que justificaram a expedição.
§3º O parecer que propuser a renovação deverá conter novo prazo de validade, com observância da limitação prevista no caput, e será comunicado ao órgão assessorado e ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas.
§4º Caso não subsistam os motivos de fato e de direito, a unidade consultiva deverá promover a revogação da MJR e comunicar ao órgão assessorado e ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas.

5. A MJR que será objeto de renovação na presente manifestação terá o final de sua vigência no dia 06 de outubro de 2025.

6. Os autos são distribuídos em 8 (oito) volume, dos quais importa para a manifestação o seguinte documento:

o Parecer Referencial n. 00012/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU ([0036566515](#) - Fls. 1 e 5)

7. É o que importa relatar. Passa-se ao parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da figura da Manifestação Jurídica Referencial

8. Preliminarmente, indica-se que **não houve advento de modificação jurídica relevante a gerar a necessidade de revisão do conteúdo do opinião supracitado**. Estabelecido esse pressuposto, cabe tratar dos requisitos dos arts. 3º e 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de Março de 2022:

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.
§1º Análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos;
§2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:
I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e
II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
[...]

Art. 6º A MJR não poderá ter prazo de validade inicial maior que dois anos, sendo admitidas sucessivas renovações.
§1º A unidade consultiva que tenha interesse na renovação dos efeitos da MJR deverá promover nova análise de cenário para verificar se subsistem os motivos de fato e de direito que levaram à sua expedição.
§2º A renovação de MJR dar-se-á a partir da emissão de parecer que demonstre a permanência das condições que justificaram a expedição.
§3º O parecer que propuser a renovação deverá conter novo prazo de validade, com observância da limitação prevista no caput, e será comunicado ao órgão assessorado e ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas.
§4º Caso não subsistam os motivos de fato e de direito, a unidade consultiva deverá promover a revogação da MJR e comunicar ao órgão assessorado e ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas.

9. Como mencionado, a prorrogação de *manifestação jurídica referencial* depende da comprovação, sob pena de invalidade, da manutenção de dois requisitos: i) *do volume de processos em matérias idênticas e recorrentes*, que deve impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e, ii) *da singeleza da atuação da assessoria jurídica* nos casos analisados, que deve-se restringir à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da simples conferência de documentos.

10. Em relação ao primeiro requisito, a experiência desta Coordenação indica que, anualmente, a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde é instada a se manifestar em *inúmeros* Acordos de Cooperação Técnica da Pasta com diversos órgãos públicos.

11. Com a obrigatoriedade de se analisar todos os processos administrativos, haveria impacto negativo na atuação da Coordenação-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres - CGLICI, responsável pela consultoria e assessoramento jurídico do Ministério da Saúde. Estima-se que cerca de 10% da carga de pareceres desta Coordenação diria respeito a acordos de cooperação do art. 184 da Lei nº 14.133/2021 ou da Lei nº 13.019/14. Considerando que são ajustes gratuitos e que suas contrapartes onerosas (Termos de Execução Descentralizada e Convênios) já são objeto de Referenciais próprios há mais de 7 (sete) anos, pelo menos, o custo de mão-de-obra para análise individualizadas desses processos revelar-se-ia desproporcional.

12. Quanto ao segundo requisito (art. 3, §2º, II, da da Portaria CGU/AGU nº 5/2022), tem-se que o exame jurídico da CGLICI será limitado à mera conferência de documentos, não havendo que se falar de peculiaridades que determinem a análise jurídica individualizada dos referidos processos.

13. Sendo assim, verifica-se que ainda subsistem os motivos de fato e de direito que levaram à expedição da MJR, e, considerando as dificuldades inerentes à crescente demanda que está ocorrendo no âmbito dessa CONJUR-MS, entendo prudente prorrogar a vigência do Parecer Referencial nº 00012/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU (0036566515) por mais 2 (dois) anos, até o dia 06/10/2027, para que não haja prejuízo à atuação do Ministério da Saúde e nem dessa Consultoria Jurídica.

14. Reitera-se que o Parecer Referencial nº 00012/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU (0036566515) abrange apenas os casos de acordos de cooperação técnica celebrados pelo Ministério da Saúde com órgãos ou entidades de Direito Público interno. É de se dizer, estão abrangidos *apenas* órgãos da Administração Pública Federal, autarquias e fundações públicas, bem como seus correlatos estaduais e municipais, inclusive aqueles reunidos em consórcios públicos.

15. Por outro lado, aquela manifestação **NÃO** se presta a embasar a celebração de acordos com entidades *privadas* de qualquer natureza [\(II\)](#) (incluindo empresas públicas), bem como pessoas jurídicas estrangeiras ou de direito internacional (outros países, organismos internacionais etc.). Em tais casos, deverá haver ou o uso de outra manifestação referencial, se existente, ou o encaminhamento dos autos para análise jurídica individualizada.

2.2 Das minutas-padrão

16. Informo que não foi submetida a essa Consultoria nenhuma minuta padrão de Acordo de Cooperação Técnica para análise.

17. Assim, para facilitar o trabalho da própria área técnica, é recomendável a utilização das minutas atualizadas disponibilizadas pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) e pela Advocacia-Geral da União (AGU), acompanhadas das listas de verificação, conforme artigo 19, inciso IV, e artigo 25, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, disponíveis em <https://www.gov.br/agu/pr-br/composicao/cgu/cgu/modelos/conveniosecongeneres/Modelos%20de%20Minutas%20de%20Acordo%20de%20Cooperacao%20Tecnica%2C%20Plano%20de%20Trabalh%20Decreto%20n%2011.531%2C%20de%202023>.

18. É, portanto, recomendável sua utilização nos Acordos de Cooperação Técnica fundados na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023. **Eventual alteração nos conteúdos das minutas portanto, além de acompanhada da fundamentação pertinente, deve assegurar que o instrumento apresente as cláusulas necessárias previstas na legislação.**

19. Ressalte-se que, nos termos do Enunciado BPC nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas, **não** integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica, pois é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

Enunciado BPC nº 05

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

3. CONCLUSÃO

20. Desse modo, conclui-se da seguinte forma:

- Pela ratificação e renovação integral do Parecer Referencial nº 00012/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU (0036566515), que trata sobre acordos de cooperação técnica a serem firmados por este Ministério, fundados na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, mediante o uso dos modelos da Advocacia-Geral da União (AGU).

21. Em atendimento ao artigo 4º, inciso III, alínea "a", da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, informo que o novo prazo de vigência do Parecer Referencial nº 00012/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU (00737.021749/2023-81) será até o dia **06/10/2027**.

22. Deve ser ressaltado que para a aplicação da MJR há a necessidade de atestar, de forma expressa e em cada processo administrativo, que o caso se amolda à mesma.

23. Cumpre ressaltar, conforme já assentado, que o posicionamento deste órgão restringe-se aos aspectos jurídicos da demanda, devendo orientar o administrador a adotar a decisão que melhor se coaduna com a legalidade diante do caso concreto apresentado, não adentrando na análise do mérito (conveniência e oportunidade) e nem em aspectos técnicos inerentes à gestão e fiscalização do contrato. Nesse sentido, poderá a área técnica competente discordar das orientações ou posicionamentos emanados deste pronunciamento, devendo, em tal hipótese, carregar aos autos as justificativas necessárias para embasar a discordância, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, sem a necessidade de retorno do feito a esta Consultoria Jurídica.

Enunciado BPC nº 05

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

24. Caso o administrador opte por não atender os requisitos apontados, estará assumindo a possibilidade de eventual responsabilização de sua conduta.

25. Em caso de dúvidas quanto à aplicação da manifestação jurídica referencial, deve a área técnica submeter a matéria à Consultoria Jurídica, sob pena de violação ao artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

26. Por fim, destaca-se que este órgão jurídico poderá atuar de ofício em eventuais mudanças neste parecer referencial, o que será informado imediatamente à área técnica.

27. Em cumprimento ao **Memorando Circular nº 009/2018-CGU/AGU** (NUP 00400.000314/2018-37), de 15 de março de 2018, informa-se que **não é possível estimar o valor econômico deste processo administrativo**.

28. É o parecer, que ora se submete à aprovação da Sra. Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, com sugestão, em caso de aprovação:

1. encaminhamento do processo ao Departamento de Informação e Gestão Consultiva (DEINF/CGU/AGU); e
2. dar ciência às unidades do Ministério da Saúde acerca da presente manifestação jurídica referencial,

para adoção das diligências necessárias.

Brasília, 03 de outubro de 2025.

BRUNO ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO DA UNIÃO
Coordenador de Análise Jurídica de Licitações e Contratos
Portaria GM/MS nº 221, de 21 de março de 2025

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00737021749202381 e da chave de acesso 54505092



Documento assinado eletronicamente por BRUNO ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2948982746 e chave de acesso 54505092 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 03-10-2025 17:46. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS
CONGÊNERES

DESPACHO N° 03759/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 00737.021749/2023-81

INTERESSADOS:

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

1. Estou de acordo com o **PARECER N° 01189/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU** subscrito pelo Advogado da União **BRUNO ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA**, da Coordenadoria-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos Instrumentos Congêneres - CGLICI ao manifestar-se quanto ao Referendo e Renovação de Manifestação Jurídicas Referenciais - MJR. Parecer Referencial n. 00012/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU (00737.021749/2023-81).

2. Após a detida análise consubstanciada no **PARECER N° 01189/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU** e corroborando os termos ali expressos, observa-se que o parecerista em conclusão, aduziu:

3. CONCLUSÃO

20. Desse modo, conclui-se da seguinte forma:

Pela ratificação e renovação integral do Parecer Referencial nº 00012/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU (0036566515), que trata sobre acordos de cooperação técnica a serem firmados por este Ministério, fundados na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, mediante o uso dos modelos da Advocacia-Geral da União (AGU).

21. Em atendimento ao artigo 4º, inciso III, alínea "a", da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, informo que o novo prazo de vigência do Parecer Referencial nº 00012/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU (00737.021749/2023-81) será até o dia **06/10/2027**.

22. Deve ser ressaltado que para a aplicação da MJR há a necessidade de atestar, de forma expressa e em cada processo administrativo, que o caso se amolda à mesma.

23. Cumpre ressaltar, conforme já assentado, que o posicionamento deste órgão restringe-se aos aspectos jurídicos da demanda, devendo orientar o administrador a adotar a decisão que melhor se coaduna com a legalidade diante do caso concreto apresentado, não adentrando na análise do mérito (conveniência e oportunidade) e nem em aspectos técnicos inerentes à gestão e fiscalização do contrato. Nesse sentido, poderá a área técnica competente discordar das orientações ou posicionamentos emanados deste pronunciamento, devendo, em tal hipótese, carregar aos autos as justificativas necessárias para embasar a discordância, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, sem a necessidade de retorno do feito a esta Consultoria Jurídica.

Enunciado BPC nº 05

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

24. Caso o administrador opte por não atender os requisitos apontados, estará assumindo a possibilidade de eventual responsabilização de sua conduta.

25. Em caso de dúvidas quanto à aplicação da manifestação jurídica referencial, deve a área técnica submeter a matéria à Consultoria Jurídica, sob pena de violação ao artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

26. Por fim, destaca-se que este órgão jurídico poderá atuar de ofício em eventuais mudanças neste parecer referencial, o que será informado imediatamente à área técnica.

27. Em cumprimento ao **Memorando Circular nº 009/2018-CGU/AGU** (NUP 00400.000314/2018-37), de 15 de março de 2018, informa-se que **não é possível estimar o valor econômico deste processo administrativo**.

28. É o parecer, que ora se submete à aprovação da Sra. Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, com sugestão, em caso de aprovação:

1. encaminhamento do processo ao Departamento de Informação e Gestão Consultiva (DEINF/CGU/GU); e
2. dar ciência às unidades do Ministério da Saúde acerca da presente manifestação jurídica referencial, para adoção das diligências necessárias.

3. Assim sendo, sem prejuízo do cumprimento das recomendações exposadas, permanece dispensada a análise individualizada, por parte desta Consultoria Jurídica, nos autos dos processos que guardem relação inequívoca e direta com os temas ora analisados, sendo necessário que a área técnica: i) ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda à manifestação referencial; e ii) mencione o documento respectivo no SEI ou extraia cópia da manifestação referencial, com respectivos despachos de aprovação, e acoste aos autos em que se pretende a aprovação.

4. Frisa-se nos termos da manifestação do ilustre advogado, com destaque para o parágrafo 21, que em

atendimento ao artigo 4º, inciso III, alínea "a" c/c artigo 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, **o novo prazo de vigência do Parecer Referencial nº 00012/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU (00737.021749/2023-81) será até o dia 06/10/2027.**

5. Isto posto, pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial previstas na Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.

6. Dessa maneira, em caso de aprovação pela autoridade superior a quem submeto o processo, recomenda-se a abertura de tarefa, no SAPIENS:

- i) ao Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União, para ciência e registro;
- ii) aos Advogados lotados na CGLICI/CONJUR/MS, para ciência;
- iii) encaminhamento dos autos a SAES/MS e SE/MS, para que tomem ciência da presente manifestação, bem como dar cumprimento às recomendações exaradas;
- iv) à Coordenação de Gestão Técnica e Administrativa - COGAD/CONJUR-MS, para inserção de cópia das presentes manifestações nas páginas do Ministério da Saúde e da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (portal AGU).

Brasília, 06 de outubro de 2025.

MARIA VICTÓRIA PAIVA

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, da Consultoria Jurídica.

Portaria GM/MS nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00737021749202381 e da chave de acesso 54505092



Documento assinado eletronicamente por MARIA VICTÓRIA PAIVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2958692127 e chave de acesso 54505092 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA VICTÓRIA PAIVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 06-10-2025 13:05. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO G

DESPACHO Nº 03764/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 00737.021749/2023-81

INTERESSADOS: SECRETARIA-EXECUTIVA - SE/MS E OUTROS

ASSUNTOS: Ratificação e renovação integral do Parecer Referencial nº 00012/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU (0036566515), que trata sobre acordos de cooperação técnica a serem firmados por este Ministério, fundados na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, mediante o uso dos modelos da Advocacia-Geral da União (AGU).

1. **Aprovo**, nos termos do DESPACHO Nº 03759/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU, exarado pela Advogada da União Maria Victória Paiva, Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, o PARECER Nº 01189/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU, subscrito pelo Advogado da União Bruno Alexandre da Silva Almeida, Coordenador de Análise Jurídica de Licitações e Contratos, adotando seus fundamentos e conclusões.
2. Ratifico que houve atendimento aos requisitos constantes da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.
3. Destaco, ainda, que o novo prazo de vigência do Parecer Referencial nº 00012/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU (00737.021749/2023-81) será até o dia **06/10/2027**.
4. Ao Apoio Administrativo para que:

a) junte as manifestações ao SEI e encaminhe os autos: à Secretaria-Executiva - SE/MS, à Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS/MS , à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS, à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde - SECTICS/MS, à Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente - SVSA/MS, à Secretaria de Saúde Indígena - SESAI/MS, à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES/MS e à Secretaria de Informação e Saúde Digital - SEIDIGI/MS, para conhecimento e adoção de providências;

b) abra tarefa de ciência, no SAPIENS:

- b.1) ao Departamento de Gestão Administrativa (DGA/CGU/AGU);
- b.2) à Consultoria Nacional da União de Uniformização (CONUNI/CGU);
- b.3) aos Advogados da União atuantes na Coordenação-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres (CGLICI/CONJUR/MS);
- b.4) à Coordenação de Gestão Técnica e Administrativa (COGAD/CONJUR/MS), para publicação da manifestação referencial nas páginas do Ministério da Saúde e da Advocacia-Geral da União.

c) após, arquive o processo em epígrafe no Sistema Sapiens, até nova manifestação.

Brasília, 06 de outubro de 2025.

CIRO CARVALHO MIRANDA
Advogado da União
Consultor Jurídico junto ao Ministério da Saúde

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00737021749202381 e da chave de acesso 54505092



Documento assinado eletronicamente por CIRO CARVALHO MIRANDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2958921903 e chave de acesso 54505092 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CIRO CARVALHO MIRANDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 06-10-2025 19:24. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
